

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 17.014/06/2ª Rito: Sumário
Impugnação: 40.010116535-74
Impugnante: Fundação Cataguases Indústria Metalúrgica Ltda. (Autuada)
Coobrigada: Fábrica Boechat Ltda.
PTA/AI: 02.000210391-74
Inscrição Estadual: 153.044952.0054
Origem: DF/Ubá

EMENTA

MERCADORIA – TRANSPORTE DESACOBERTADO. Acusação fiscal de transporte de mercadorias sem a documentação fiscal correspondente. Crédito tributário retificado pelo Fisco, reduzindo a majoração da multa isolada prevista no art. 55, II, da Lei 6763/75, uma vez não comprovada a dupla reincidência dos sujeitos passivos. Canceladas, pela Câmara de Julgamento, as exigências relativas ao ICMS e à multa de revalidação, com fulcro no art. 89, I, do RICMS/02, face à comprovação de que existia documento fiscal hábil para acobertamento da operação anteriormente à ação fiscal. Exigências fiscais parcialmente mantidas. Lançamento parcialmente procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

Versa a presente autuação sobre transporte de mercadorias sem a documentação fiscal correspondente.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada apresenta, tempestivamente, através de seu representante legal, Impugnação às fls. 26/30, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 51/59.

Em sessão realizada no dia 16/02/06, a 2.ª Câmara de Julgamento determina a realização do despacho interlocutório e da diligência de fl. 69, que resulta na juntada dos documentos de fls. 74/96, na retificação do crédito tributário de fl. 98 e em novas manifestações da Impugnante e do Fisco às fls. 110/114 e 116/124, respectivamente.

DECISÃO

Conforme já relatado, versa a presente autuação sobre transporte de mercadorias sem a documentação fiscal correspondente.

A constatação da irregularidade se deu através do confronto entre a contagem física das mercadorias existentes no veículo transportador (fl. 10) com os dados lançados na nota fiscal n.º 000134 (fl. 11), apresentada no momento da ação fiscal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A nota fiscal n.º 000134 continha as seguintes informações, dentre outras:

- 1) **Emitente:** Fundação Cataguases Indústria Metalúrgica Ltda.;
- 2) **Destinatária:** Fábrica Boechat Ltda.;
- 3) **Datas de emissão e saída:** 16/08/2005

Após o confronto realizado, o Fisco verificou que para as mercadorias lançadas no TAD acostado à fl. 09 (*1.650 peças*) inexistia a documentação fiscal pertinente.

As exigências fiscais referem-se ao ICMS relativo às mercadorias apreendidas, acrescido da multa de revalidação e da multa isolada prevista no art. 55, II, da Lei 6763/75, in verbis:

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II e IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito desacompanhada de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta Lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos:"

Acrescente-se que a multa isolada acima mencionada foi majorada em 100% (cem por cento), com fulcro no art. 53, § 7.º, da mesma Lei, face à acusação fiscal de serem os sujeitos passivos duplamente reincidentes na prática da infração ora analisada, o que seria comprovado pelos PTAs 04.000314572-51 e 04.000290483-31.

Art. 53 - As multas serão calculadas tomando-se como base:

(...)

§ 7º - A constatação de reincidência, relativamente às infrações que já ensejaram a aplicação das multas previstas nos artigos 54 e 55, determinará o agravamento da penalidade prevista, que será majorada em 50% (cinquenta por cento), na primeira reincidência, e em 100% (cem por cento), nas subseqüentes."

Em função da diligência de fl. 69, o Fisco verificou que a Impugnante era reincidente pela primeira vez, fato que motivou a retificação do crédito tributário, com a redução da majoração da multa isolada para 50% (cinquenta por cento), conforme demonstrativo de fl. 98.

Quanto ao ICMS exigido, o Fisco baseou-se no art. 89, I, do RICMS/02, *in verbis*:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

"Art. 89 - Considera-se esgotado o prazo para recolhimento do imposto, inclusive o devido a título de substituição tributária, relativamente à operação com mercadoria cuja saída, entrega, transporte ou manutenção em estoque ocorra:

Efeitos de 15/12/2002 a 30/11/2005 - Redação original:

"Art. 89 - Considera-se esgotado o prazo para recolhimento do imposto, relativamente à operação com mercadoria cuja saída, entrega, transporte ou manutenção em estoque ocorra:"

I - sem documento fiscal, ou quando este não for exibido no momento da ação fiscalizadora, exceto se o sujeito passivo, ou terceiro interessado, provar inequivocamente **que existia documento hábil antes da ação fiscal;**"

Em sua peça defensiva, a empresa autuada (*Fundição Cataguases Indústria Metalúrgica Ltda.*) alegou que a infração teria ocorrido em função de uma falha operacional do porteiro da empresa, que teria deixado de entregar ao condutor do veículo transportador das mercadorias a **nota fiscal n.º 000124** (fl. 45), **emitida em 15/08/05** e com **data de saída em 16/08/05**, que corresponderia às 1.650 peças desacobertadas de documentação fiscal.

Ressalte-se que a **ação fiscal** que deu origem ao presente Auto de Infração ocorreu no dia **16/08/05**.

Em, função desse argumento, a 2.^a Câmara de Julgamento exarou o despacho interlocutório de fl. 69, através do qual foi solicitado à Impugnante que anexasse aos autos cópias das notas fiscais de n.º 000120 a 000140.

Da análise das cópias das notas fiscais solicitadas (fls. 74/96), restou comprovada a preexistência da nota fiscal n.º 000124, uma vez que, dentre outros fatos conclusivos, as datas de emissão e saída lançadas nas notas fiscais apresentadas, todas emitidas por Processamento Eletrônico de Dados - PED, possuem ordem cronológica perfeita, inclusive em relação ao número dos formulários utilizados.

Assim, estando comprovada a preexistência de documento fiscal hábil para acobertar as mercadorias objeto da presente autuação, decide esta Câmara, com fulcro na ressalva contida no inciso I, do art. 89, do RICMS/02, em cancelar as exigências relativas ao ICMS e à respectiva multa de revalidação, sendo mantida, exclusivamente, a multa isolada capitulada no art. 55, II, da Lei 6763/75, observada a retificação efetuada pelo Fisco à fl. 98.

Diante do exposto, ACORDA a 2.^a Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para excluir as exigências de ICMS e Multa de Revalidação, acatando-se ainda a reformulação da majoração da Multa Isolada de fls. 98. Vencido, em parte, o Conselheiro Edvaldo Ferreira, que o julgava parcialmente procedente, para acatar apenas a reformulação da majoração da Multa Isolada, nos termos da manifestação fiscal de fls. 119/123.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edvaldo Ferreira e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 02/08/06.

**Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente/Revisora**

**José Eymard Costa
Relator**

CC/MIG